



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001386/2002-08
Recurso nº : 121.798
Acórdão nº : 203-10.179

Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

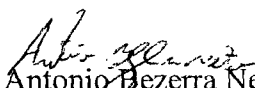
DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial, quando demonstrado que os depósitos foram efetuados dentro do vencimento do tributo.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

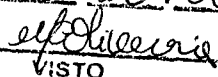
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

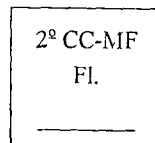
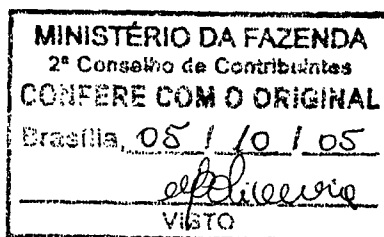
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 05

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001386/2002-08
Recurso nº : 121.798
Acórdão nº : 203-10.179



Recorrente : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/04/97 a 30/06/97.

Consta dos autos que a contribuinte impetrou mandado de segurança objetivando não pagar a COFINS sobre a venda e locações de bens imóveis, sobre o principal entendimento de não se tratar de mercadorias.

A contribuinte depositou judicialmente o valor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração de janeiro/97, fev/97 e mar/97, conforme guias de depósito à ordem da Justiça Federal anexa aos autos.

Conforme fl. 80, considerou-se tempestiva a impugnação apresentada em 11/04/2002, fls. 01/02, em que a atuada informa que impetrou Mandado de Segurança n.º 95.2013379-8, contra a cobrança da Cofins (LC n.º 70, de 1991) sobre a venda e a locação de imóveis, acolhido pela 2ª vara da Justiça Federal em Londrina/PR, tendo sido aberta a conta n.º 1271-005-6762-6, na Caixa Econômica Federal para acolher os depósitos judiciais; que informou nas DCTF do 1º trimestre de 1997 estarem os valores devidos, atinentes aos períodos e valores atuados, com a exigibilidade suspensa; portanto, incabível o lançamento de multa de ofício e juros, uma vez que suspensos os débitos em função dos depósitos judiciais; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Menciona, também o Processo n.º 99.2012333-1.

Requer o cancelamento da multa de ofício e dos juros e a permanência em suspenso do lançamento, até decisão final do processo judicial em andamento.

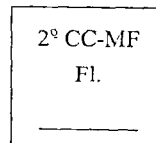
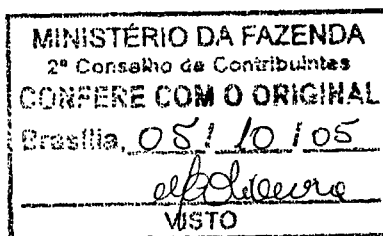
Instruem o processo ainda as cópias das DCTF do 2º trimestre de 1997, fls. 67/70, e dos depósitos judiciais, fls. 71/73; cópias da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 95.2013379-8, fls. 11/25, de 04/09/1995; petição inicial da ação n.º 99.2012333-1, fls. 35/65, de 23/04/1999; certidão da Justiça Federal, de 13/12/2001, fl. 87; a liminar foi inicialmente concedida (fl. 87), mas a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança e tornada sem efeito a liminar; os extratos de fls. 81/86, e a cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, fl. 88, evidenciam que, negado provimento ao apelo da contribuinte no Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal - TRF 4ª R, esta obteve provimento ao seu Recurso Especial, no STJ, tendo a Fazenda Nacional interposto embargos infringentes, ainda não julgados."

Por meio do Acórdão DRJ/CTA n.º 1.430, de 26 de junho de 2002, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos consideraram procedente o lançamento referente à COFINS. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001386/2002-08
Recurso nº : 121.798
Acórdão nº : 203-10.179



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça Favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente

Consta das razões de decidir (fl. 93) não ter havido declaração inexata nas DCTFs.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte reitera não ser cabível o lançamento de multa e juros por possuir depósito judicial. Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Pede ao final (*sic*) a) o cancelamento de multa de ofício e juros de mora; e b) permanência em suspenso do lançamento do citado Auto de Infração até decisão final do processo judicial em andamento.

A contribuinte não efetuou o arrolamento a que se refere o parágrafo 2º, do art. 32 da Lei n.º 10.522/02, em razão da existência de depósito judicial (fls. 71/73).

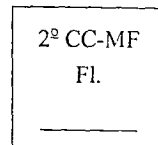
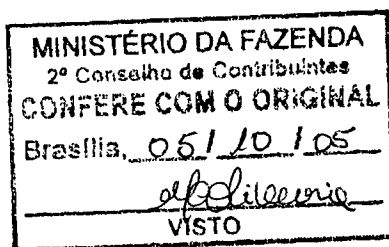
Em Sessão de 19 de março de 2003, por meio da Resolução n.º 203-00.202, os Membros da Terceira Câmara deste Conselho, converteram o julgamento do recurso voluntário em Diligência, com o intuito de averiguar se os depósitos judiciais foram efetuados tempestivamente e se os valores conferem com os declarados em DCTFs.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001386/2002-08
Recurso nº : 121.798
Acórdão nº : 203-10.179



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Este apelo já constou de pauta da sessão de 19 de março de 2003, ocasião em que por meio da Resolução nº 203-00.202, os Membros da Terceira Câmara deste Conselho, converteram o julgamento do recurso voluntário em Diligência, com o intuito de averiguar se os depósitos judiciais foram efetuados tempestivamente e se os valores conferem com os declarados em DCTFs. A matéria a que se restringe o presente recurso, diz respeito ao lançamento de juros e multa sobre valores depositados.

Solicita a contribuinte, em seu recurso, ao cancelamento de multa de ofício e juros de mora sob o fundamento de possuir depósito judicial; e subsidiariamente, à permanência em suspenso do lançamento do Auto de Infração até decisão final do processo judicial em andamento.

Retornam os autos da Diligência, com as seguintes informações:

Senhor Chefe,

1. O presente processo refere-se a conversão do julgamento do Recurso Voluntário pelo 2º Conselho de Contribuintes em diligência para verificar se os depósitos judiciais foram efetuados tempestivamente e se os valores conferem com os declarados em DCTFs.

2. Conforme telas do sistema DCTF GER, informamos que os valores foram depositados de acordo com os informados nas respectivas DCTFs e que os depósitos foram efetuados dentro do vencimentos do tributo (COFINS).

3. Com os esclarecimentos colocados somos de parecer que a informação seja encaminhada para ciência do contribuinte com prazo de 08 (oito) dias, para caso seja de interesse manifestar-se e, posterior retorno dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes.

Eram essas as informações.

À consideração superior.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, contemplando os depósitos judiciais a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, a empresa não incorreu em mora, não havendo motivos para a exigência de multa e nem de juros. Veja-se alguns exemplos:

Acórdão nº 108-07062 - Recurso nº 129601

Data da Sessão: 21/08/2002

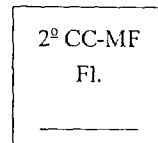
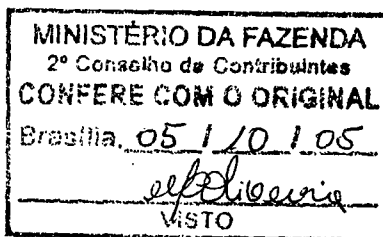
Relatora: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-07062



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10930.001386/2002-08
Recurso n° : 121.798
Acórdão n° : 203-10.179



Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...) MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Acórdão n° 101-93675 - Recurso n° 126438

Data da Sessão: 07/11/2001

Relator: Edison Pereira Rodrigues

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo. DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro. Recurso provido.

ACÓRDÃO n° 201-74078 - Recurso n° 101692

Data da Sessão: 19/10/2000

Relator: Valdemar Ludvig

Decisão: ACÓRDÃO 201-74078

Ementa: (...) DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte.

Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Especificamente, com relação aos juros, diz o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

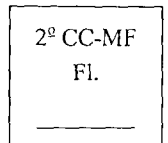
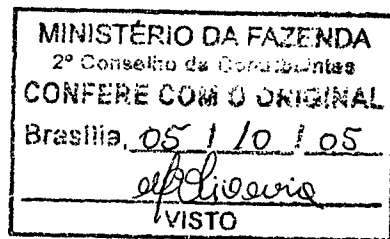
Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.” (ob. Cit. Pág. 177)

Por estarem os recursos em poder da União, não seria razoável a exigência de juros sobre os valores depositados integralmente, por ocasião da constituição do crédito tributário, porquanto a União já os auferiu ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001386/2002-08
Recurso nº : 121.798
Acórdão nº : 203-10.179



Resta lembrar que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança.¹ Diz a citada norma:

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

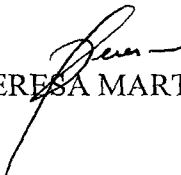
§1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual inexistem razões que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. No mais, indevida também a multa de ofício, eis que os valores estão informados em DCTFs.

Portanto, demonstrado que os depósitos foram tempestivos e que foram depositados de acordo com os informados nas respectivas DCTFs, voto no sentido de dar provimento para cancelar a exigência da multa e os juros do lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.